



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327201**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215299-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO LODUCA RIBEIRO, é agravado SINERGÁS GNV DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2215299-62.2024.8.26.0000**

**COMARCA DE SÃO PAULO – 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**

**AGRAVANTE: FERNANDO LODUCA RIBEIRO**

**AGRAVADOS: SINERGÁS GNV DO BRASIL S/A**

**JUIZ PROLATOR: ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA**

**VOTO Nº 10.153**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –** Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação do executado, representado por curador especial – Inconformismo do executado – Acolhimento em parte – Nulidade da intimação para pagamento – Incorrência – Executados que na fase de conhecimento foram regularmente citados e constituíram advogadas, as quais renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados antes do despacho para pagamento voluntário – Intimação efetivada por carta, ainda que o aviso de recebimento tenha retornado negativo – Inteligência do art. 513, §§ 2º, III e 3º do CPC – Penhora – Ausência de intimação pessoal – Necessidade de observância do art. 841, §§ 2º e 4º do CPC – Intimação por edital que, em virtude dos princípios da economia e celeridade processual, será preservada na hipótese de restar infrutífera a intimação, com nova abertura de prazo para o curador especial se manifestar – Análise da impenhorabilidade prejudicada – Incorreção dos cálculos não verificada – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte, com observação.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Loduca Ribeiro, contra a r. decisão de fls. 485, complementada pela decisão de fls. 504, dos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ofertada pelo ora agravante.

Inconformado, aduz o agravante, representado por curador

especial, a nulidade da sua citação, pois não foram esgotados todos os meios de localização de seu endereço, em razão da ausência de expedição de ofício para as concessionárias de serviço público e de pesquisa nos sistemas disponibilizados ao Judiciário, como o Sisbajud, Renajud e Infojud. Alega também a nulidade da decisão de fls. 273 que determinou a intimação do executado para pagamento da dívida em 15 dias, porquanto a advogada constituída já havia renunciado ao mandato, devendo retroagir até a data em que foi comunicada nos autos, ou seja, março de 2019. Em relação aos valores constrictos, defende a impenhorabilidade de tais verbas com fundamento no artigo 833, inciso X do CPC e do entendimento do C. STJ que estendeu a regra da impenhorabilidade para os valores até 40 salários-mínimos depositados em conta corrente e fundos de investimento. Por fim, aduz a existência de erro de cálculo, uma vez que desconsiderado o pagamento parcial do acordo não homologado pelo Juízo, fazendo incidir multa, juros, honorários advocatícios e correção monetária sobre o valor total do débito e não sobre o valor remanescente.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e regularmente processado com contraminuta (fls. 526/533).

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Trata-se na origem de ação revisional de contrato e de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança e reintegração de posse, julgada improcedente a primeira e procedente a segunda para declarar rescindido o contrato e determinar a devolução pela RFM Comércio dos bens e o pagamento dos valores previstos contratualmente, condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais solidariamente com Renato Vieira Santos e Fernando Loduca.

Iniciado o cumprimento de sentença, as advogadas que representavam os interesses de todos os requeridos notificaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado.

Foi determinada, então, a intimação pessoal dos executados nos seus respectivos endereços, tendo os avisos de recebimento retornados negativos.

A parte exequente requereu a pesquisa dos endereços dos executados nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud e a expedição de ofício às concessionárias de telefonia, energia elétrica e água e esgoto, a fim de obter os endereços dos executados.

Deferidas, foram realizadas as pesquisas nos sistemas judiciais para se obter somente do endereço da pessoa jurídica executada (fls. 93/97). A parte exequente apontou a falta de pesquisa em nome dos demais executados, mas requereu na petição seguinte a intimação por Oficial de Justiça do coexecutado Renato.

Em seguida, foi noticiado pela exequente o acordo celebrado com Renato e pleiteado, na ocasião, o prosseguimento da execução em face do ora agravante com a sua intimação por meio de carta rogatória e a suspensão de sua CNH, passaporte e cartões de crédito.

A expedição de carta rogatória foi deferida e retornou negativa.

Em razão disto, a parte exequente pediu a intimação do agravante por edital. Antes de analisar o requerimento, o magistrado de origem determinou a conversão do processo físico em digital.

Foi constatado, então, que os executados ainda possuíam advogada constituída no feito, o que ensejou a intimação do ora agravante

para pagamento da dívida por meio de sua patrona.

Ausente pagamento ou impugnação, foi requerida a pesquisa de bens nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 5.757,97 da pessoa jurídica executada, sem que tenham sido realizadas as pesquisas em nome do agravante.

Sobreveio manifestação da advogada intimada aduzindo que atuou no escritório constituído pelos executados até julho de 2011, quando houve o rompimento de seu vínculo com o referido escritório e, por consequência, a revogação de poderes para atuar nas demandas por ele patrocinadas. Requereu, assim, a sua exclusão dos autos.

Foi determinada a exclusão da advogada e deferida as pesquisas em nome do agravante, cujos resultados foram colacionados nas fls. 311/317 dos autos de origem.

Houve nova pesquisa no Sisbajud, esta com bloqueio parcial do valor de R\$ 715,79 (fls. 404/405).

Ordenada a intimação do executado acerca do bloqueio, o exequente reiterou o pedido de intimação por edital.

O pedido foi deferido, sendo o executado intimado nos termos do artigo 523 e 525 do Código de Processo Civil e, ainda, para que se manifestasse sobre o bloqueio do valor.

Ato contínuo, foi nomeado curador especial que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que ensejou a decisão agravada, prolatada nos seguintes termos:

**“Vistos.**

**A intimação de uma das demandadas ocorreu sobre advogada, na época, constituída. A citação por edital, somente após pesquisas realizadas. Finalmente, não há prova, por juntada de extratos, de que a conta da demandada era efetivamente utilizada para poupar valores.**

**Rejeito a impugnação.**

**Int.”**

Tecida a breve cronologia dos autos, não obstante tenha o magistrado consignado que a intimação de uma das partes ocorreu por uma das advogadas constituídas, há de considerar que tanto a pessoa jurídica executada quanto a pessoa física foram regularmente citadas na fase de conhecimento e constituíram advogadas, as quais renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados na fase de cumprimento de sentença.

Foi então expedida a carta para o endereço do requerido agravante constante nos autos para que este pagasse o débito indicado no prazo de 15 dias ou apresentasse impugnação, tendo o aviso de recebimento retornado negativo após frustradas três tentativas de entrega.

Assim, presume-se válida a intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do que dispõe o artigo 513, §§ 2º, III e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a comunicação do Juízo acerca da mudança de endereço, pouco importando para a discussão em comento se a advogada ainda estava ou não regularmente constituída, pois sua intimação ocorreu em momento posterior à juntada do aviso de recebimento.

No que concerne à penhora, dispõe o artigo 841, §2º do Código de Processo Civil que, formalizada a penhora, o devedor sem advogado constituído nos autos será intimado pessoalmente, de preferência

pela via postal.

No caso, verifica-se que tal requisito não foi cumprido, porque sequer houve tentativa de intimação pessoal do devedor acerca da penhora, ainda que nos termos do §4º do artigo supracitado, visto que esta foi efetuada diretamente por edital.

Assim, o recurso comporta acolhimento neste ponto para determinar a regular intimação pessoal do devedor acerca da penhora, restando prejudicada, por ora, a alega impenhorabilidade do valor constrito.

No entanto, pelo princípio da economia e celeridade processual, cumpre observar que na hipótese de a intimação restar infrutífera, ficará preservado o edital já publicado, pois ausente prejuízo, devendo o curador especial ser novamente intimado para se manifestar sobre as questões que entender necessárias, inclusive e eventualmente sobre a impenhorabilidade dos valores constritos, a fim de garantir o efetivo contraditório e a ampla defesa.

Por fim, no que tange à suposta incorreção do cálculo, observa-se que após ter sido noticiado o acordo com Renato, houve a dedução do valor pago pelo até então coexecutado, não se sustentando a tese de que o acordo não foi considerado.

Tampouco se revela errada a incidência de juros e correção monetária sobre o valor total da execução, tendo em vista que estes foram fixados no próprio título judicial.

Igualmente corretos os honorários e a multa previstos no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil sobre o total da execução, porquanto não houve o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, tendo o acordo sido celebrado após mencionado prazo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A hipótese, portanto, é de reforma parcial da decisão para determinar a regular intimação do devedor acerca da penhora, nos moldes explicitados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, com observação.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**Relator**